



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JOSÉ NILTON FILGUEIRAS DUTRA

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO

**SOUSA - PB
2006**

JOSÉ NILTON FILGUEIRAS DUTRA

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Descartes Almeida Fontes.

**SOUSA - PB
2006**

JOSÉ NILTON FILGUEIRAS DUTRA

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Contábeis de Pombal - PB, obtendo a nota (média) _____, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Monografia apresentada em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Especialista Descartes Almeida Fontes
Orientador

Prof^o. Especialista Joseilma Dantas Ageu
1^o Examinadora

Prof^o. Especialista Ronaldo Dantas Martins
2^a Examinador

**POMBAL – PB
2006**

DEDICATÓRIA

A Deus, pelo dom da vida e da sabedoria, que ilumina os nossos passos neste longo percurso.

A minha esposa Lucia, aos meus filhos Leonardo e Tomaz, familiares, amigos e colegas, cujos exemplos de perseverança, humildade e amor norteiam os princípios basilares da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus que é a razão da minha existência e me deu forças para está aqui.

Ao incentivo dos familiares, amigos e colegas que contribuíram para a realização desta atividade acadêmica.

Aos mestres, pela compreensão, estímulo e participação neste trabalho de conclusão de curso.

À Faculdade de Ciências Contábeis de Pombal, pela oportunidade de alcançar o grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aos funcionários da instituição de ensino pela atenciosidade dispensada no decorrer de suas atividades cotidianas.

“O licitante, sertanejo ou não, é antes
de tudo um forte”.

Ivan Barbosa Rigolin

SUMÁRIO

1 Introdução.....	09
1.1 Justificativa	10
1.2 Definição do Problema.....	11
1.3 Objetivos.....	11
1.3.1 Objetivo Geral.....	11
1.2.1 Objetivos Específicos	12
1.3 Hipóteses.....	12
1.4 Definição dos Termos.....	12
1.5 Metodologia.....	13
1.6 Organização do Trabalho.....	13
2 Fundamentação Teórica.....	14
2.1 Princípios Constitucionais da Licitação.....	15
2.1.1 Princípio da Isonomia.....	16
2.1.2 Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.....	16
2.1.3 Princípio da Legalidade.....	17
2.1.4 Princípio da Impessoalidade.....	18
2.1.5 Princípio da Moralidade.....	19
2.1.6 Princípio da Igualdade.....	20
2.1.7 Princípio da Publicidade.....	20

2.1.8 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	21
2.1.9 Princípio do Julgamento Objetivo.....	21
2.2 Outros Princípios.....	22
2.3 Edital.....	22
2.3.1 Funções do Edital.....	22
2.3.2 Inovações da Lei 8.666/93 com respeito ao Edital.....	25
2.4 Objetos de Licitação.....	30
2.4.1 Obra.....	31
2.4.2 Serviço.....	31
2.4.3 Compra.....	31
2.4.4 Alienação.....	31
2.4.5 Obras, serviços e compras de grande vulto.....	32
3 Exame Preliminar da Licitação.....	32
3.1 Conteúdo e Anexos Obrigatórios do Edital.....	33
3.2 Exame de Exigências do Edital.....	33
3.2.1 Quanto à habilitação.....	34
3.2.2 Quanto às propostas.....	36
4. Considerações Finais.....	38
5. Referências	39
Anexos.....	40

RESUMO

DUTRA, Jose Nilton Filgueiras. *Princípios Constitucionais e Legais da Licitação*. 2006. 49 fls. Monografia, Faculdade de Ciências Contábeis de Pombal - FCCP, Pombal: 2006.

A Administração necessita constantemente adquirir ou alienar bens, contratar prestação de serviços e executar obras. A realização de audiências públicas para direcionar a escolha dos bens a serem adquiridos ou alienados com a participação soberana da população é a maneira mais espontânea de democratizar um governo. Nessas audiências são oferecidas sugestões, e algumas delas poderão até conduzir à alterações para o aperfeiçoamento do edital que irá ser publicado. O processo licitatório é uma atividade administrativa, realizada na forma e prazos recomendados na Lei Federal Nº 8.666/93 utilizada pela União, Autarquias, Entidades Públicas, Estados, Municípios e Distrito Federal para a aquisição de bens e serviços para a promoção de suas necessidades principais. O presente trabalho aduz e discute os conteúdos, anexos e princípios constitucionais e legais utilizados na elaboração dos editais de licitação para que os mesmos sejam revestidos de caráter e idoneidade assegurados na Constituição Federal e Lei Nº 8.666/93. A metodologia aplicada para a realização deste trabalho foi pesquisa descritiva, bibliográfica e qualitativa. A dificuldade de entendimento da legislação disciplinadora das licitações e contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, deve-se à utilização de redação excessivamente técnica que proporciona o cometimento de irregularidades por parte dos gestores públicos. Para evitar incorreções e vícios cometidos pelo errôneo entendimento do Estatuto das Licitações são recomendadas constante e atenciosa leitura da Lei e sua construtiva interpretação.

Palavras-chaves: edital, princípios, licitação.

1 INTRODUÇÃO

O agente público, responsável pela gestão dos recursos, tem toda a sua atuação definida em lei. Somente poderá praticar qualquer ato se ele o tiver amparado, e dentro dos limites dessa lei. Ademais, toda a sua conduta estará sempre e necessariamente vinculada à realização do interesse público, como legítimo representante da vontade soberana da população.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na Lei nº 8.666/93. É uma atividade administrativa, rege-se pelos princípios da Administração Pública indicados na Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 (a denominada Nova Lei de Licitações), com as alterações que lhe foram introduzidas, promoveu inúmeros avanços, em especial no sentido da moralização das licitações, porém contém vícios de inconstitucionalidade, regras distorcidas e conflitantes e, ainda normas obscuras que têm proporcionado aos estudiosos do assunto visões distintas e controvertidas sobre vários dos comandos incertos nessa legislação.

A dificuldade de entendimento da legislação disciplinadora das licitações e contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, que utiliza redação excessivamente técnica leva, não poucas vezes, ao cometimento de irregularidades por parte dos gestores públicos e pela administração pública envolvida da condução do certame licitatório.

O trato cotidiano das licitações vai acrescentando uma série de exemplos de incorreções e vícios, que podem ser evitados com a simples leitura da Lei e sua construtiva interpretação.

1.1 Justificativa

As profundas mudanças introduzidas nas relações do Estado para prover suas necessidades desde a edição e aprovação da Lei Federal nº 8.666/93 promoveu uma maior integridade nos procedimentos licitatórios e a confiabilidade de sua execução.

As compras de bens e serviços e a contratação de obras constituem um segmento de extraordinária dimensão da economia do País. Excluídas as dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais, a grande massa dos recursos é drenada para atender as necessidades que somente a licitação pode promover. O trânsito de interesses movimenta bilhões de dólares na realização orçamentária.

Estimuladora do espírito público, a lei deve está igualmente prevenida contra a trama coletiva que cria os cartéis, burlando as regras e tripudiando sobre qualquer espírito público.

A escassez literária e a notória dificuldade encontrada no âmbito da Administração Pública para o desenvolvimento deste trabalho, que tem por objetivo oferecer mais uma fonte de consulta e de simples orientação para todos que lidam com a complexa e relevante questão de elaboração de editais nos trabalhos licitatórios.

A busca da melhor interpretação da lei federal e destes procedimentos, a ratifica e valida a oportunidade desta ação.

Esta atividade tem a finalidade de servir de auxílio para corrigir eventuais problemas, dirimir dificuldades, impropriedades e falhas de natureza formal no desenvolvimento da preparação dos editais de licitação.

Também será prestado e oportuno oferecendo uma maior compreensão dos passos que integram a elaboração do edital de licitação dentro de uma visão sistêmica para subsidiar e orientar as ações dos agentes públicos e executores.

1.2 Definição do Problema

A realização de audiências públicas se constitui o passo inicial para a contratação de terceiros para a alienação, fornecimento de bens e/ ou prestação de serviços. Após obter o conhecimento do que se pretende adquirir, dá-se continuidade a atividade administrativa procedendo a elaboração dos artigos e cláusulas que comporão o conteúdo do edital de licitação.

A Lei Federal Nº 8.666/93, reguladora das licitações e contratos administrativos possui linguagem excessivamente técnica e difícil entendimento, levando não muitas vezes ao cometimento reiterado de falhas, irregularidades e impropriedades na condução dos certames licitatórios por parte da Administração Pública. Como o erário público está sempre necessitando adquirir bens, contratar prestação de serviços, e realizar obras, é importantíssimo conhecer a legislação que disciplina a licitação, assim como os próprios termos do contrato, que estarão igualmente submetidos aos princípios da Administração. Que irregularidades ou vícios podem ser evitados na elaboração dos editais de licitação?

1.1 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Verificar a inidoneidade e os principais erros, que suscitam na elaboração dos editais quando não seguem os princípios norteados da licitação.

1.3.2 Objetivos Específicos

Dirimir o favorecimento na descrição do objeto da licitação.

Promover uma melhor aplicabilidade das normas regedoras da licitação.

Fornecer mais fonte de pesquisa para os agentes públicos e demais interessados na elaboração dos editais nos certames licitatórios.

1.4 Hipóteses

Os editais oferecem igualdade de condições a todos os interessados no certame.

A elaboração do instrumento convocatório é executada em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93.

1.5 Definição dos Termos

Os objetivos definidos neste projeto visam analisar a aplicabilidade dos princípios constitucionais e legais da Lei de Licitações (8.666/93) na elaboração dos editais pelas instituições públicas.

Portanto, serão trabalhadas as seguintes variáveis:

Princípios Constitucionais da Licitação – compreende todos os princípios básicos da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Edital – compreende o conteúdo do edital, modalidade do certame licitatório, sanções, condições para a participação, critério idôneo para julgamento, condições de pagamentos, anexos e publicação.

Objetivos da Licitação – compreende os objetivos da licitação que são: obra, serviço, compra, alienação e obras, serviços e compras de grande vulto.

1.6 Metodologia

A metodologia aplicada a este trabalho foi a seguinte:

Quanto ao objetivo: foi utilizado o método de pesquisa descritiva para análise e descrição do problema abordado.

Quanto ao procedimento: foi utilizado o método bibliográfico na condução deste estudo.

Quanto à abordagem do problema: foi utilizado o método qualitativo na exploração das idéias deste trabalho.

A composição desta pesquisa utiliza-se de obras literárias de renomados autores, entre os quais citamos Wálteno Marques da Silva, Jessé Torres Pereira Júnior e Lucas Rocha Furtado; e consultas realizadas em sites especializados na internet para que se alcance o grau de excelência nesta pesquisa.

1.7 Organização do Trabalho

Este trabalho monográfico apresenta os princípios e normas a serem seguidas para a elaboração de editais de licitação para legalizar e regulamentar os processos de compras ou aquisição de serviços.

No capítulo 1, faz-se uma abordagem ao tema central e da importância da realização deste trabalho de conclusão de curso.

Os capítulos 2 e 3 mostram com riqueza os preceitos, definições dos objetos e conteúdos que norteiam a organização do edital licitatório.

As considerações finais apresentam recomendações para alcançar a melhor compreensão da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para a elaboração de um edital que não se divorcie da sua legitimidade, dos princípios constitucionais e idoneidade, faz mister conhecer o que seja licitação.

Plácido e Silva (apud Silva. 1998,p, 9) define:

Licitação como ato pelo qual se lança ou se faz o preço, para compra ou aquisição, em concorrência com outros interessados nesta aquisição.

Lúcia Valle Figueiredo (apud Silva. 1998,p,19) diz que :

Licitação é o ato administrativo formal nominado, que tem por objeto a seleção do melhor contratado, que deverá prestar a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia ou entidade pública, serviços, construir obras, fornecer ou adquirir-lhes bens.

Hely Lopes Meireles (apud Silva.1998,p,19) conceitua que:

Licitação é o método administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Celso Antonio Bandeira de Mello (apud Silva. 1998,p, 20) preleciona que:

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas a fim de selecionar a que revele mais conveniente em função dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Diógenes Gasparini (apud Silva. 1998,p, 20) conceitua licitação como:

Procedimento administrativo através do qual a pessoa juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para contrato ou ato de seu interesse.

Diante das considerações expostas, observa-se que a licitação é uma atividade estritamente administrativa, formal e que está regulamentada por princípios constitucionais e legais para a alienação, aquisição de bens e contratação de serviços necessários, aos quais estão submetidos todos e quaisquer interessados em participar do certame licitatório.

2.1 Princípios Constitucionais da Licitação

A Carta Magna fundamenta a utilização dos princípios constitucionais:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

Os Princípios constitucionais são ratificados com o advento da Lei Federal Nº8.666/93:

Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com Silva (1998, p.21) o instituto da licitação junte-se à observância dos princípios que norteiam o procedimento e visam, também, resguardar a unidade das ações no âmbito da Administração. Impede destacar que esses princípios – isonomia, proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo – aplica-se tanto à conduta do agente público quanto à dos próprios licitantes.

Segundo os ditames do citado artigo 3º da mesma lei, o edital somente se reveste de idoneidade quando cumpre e faz-se cumprir os princípios emanados pela Constituição Federal de 1998 e a Lei Federal Nº 8.666/93.

2.1.1 Princípio da Isonomia

Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinado proponente, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação (art. 3º, parágrafo 1º, I e II). O princípio da isonomia consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento.

2.1.2 Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa

Este princípio representa um dos vetores dos procedimentos licitatórios, propiciando ao agente público a oportunidade de realizar o melhor negócio para a Administração. Indisputavelmente, o rigor da nova Lei de Licitações afasta a atuação discricionária do agente

público na seleção da proposta mais vantajosa, porque imperiosa será sempre a definição de critérios objetivos no ato convocatório. Por conseguinte a expressão legislativa “proposta mais vantajosa” nos conduz à ilação da permissibilidade legal de se incluir no ato convocatório fatores como preço, produtividade, durabilidade, rendimento, qualidade, prazo de entrega, e outros desde que viável a sua aferição, e que sejam necessários aos requisitos do objeto licitado.

A legislação licitatória fundamenta a utilização deste princípio:

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Wolgran Junqueira Ferreira (apud Silva. 1998, p, 22) explica que:

O edital poderá, evidentemente quando a lei facultar esta opção tomar como padrão de julgamento das propostas exclusivamente o preço mais baixo, ou levar em consideração vantagens outras, tais como qualidade, o rendimento, os prazos, a forma de pagamento.

Observados os esclarecimentos abordados, entende-se que este princípio é um dos vetores dos procedimentos licitatórios e propicia ao agente público a oportunidade de realizar o melhor negócio para a Administração Pública.

2.1.3 Princípio da Legalidade

Objetiva assegurar a conformação dos atos administrativos com as normas legais, desde as disposições constitucionais até as instruções normativas de órgãos competentes, ou dos atos convocatórios compatíveis com as leis regulamentos superiores. No procedimento licitatório são desenvolvidas atividades vinculadas, cuja lei já define as condições de atuação dos agentes

públicos, estabelecendo a seqüência dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes da ação discricionária.

Sob a égide do princípio da legalidade, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela. Enquanto no ramo do direito privado tudo que não é proibido é permitido, no direito público só se pratica o que a lei autoriza.

2.1.4 Princípio da Impessoalidade

Por este princípio toda a atividade da Administração deve ser praticada com vista ao interesse público. Assim, apenas pode visar interesses da coletividade, nunca interesses particulares, ou de terceiros, caso em que o ato sujeitar-se-á à invalidação, por desvio de finalidade, de ofício ou mediante provocação.

No entendimento de Furtado (2001, p.40) a impessoalidade não conduz, no entanto, ao exagero de se entender que todos devem ser tratados de forma absoluta idêntica. Em face das peculiaridades do contrato, a lei igualmente autoriza a imposição de requisitos de qualificação técnica, econômica, entre outros. Assim, aquele que não preencher os requisitos de qualificação, que deverão está expressamente mencionados no edital, deverá ser inabilitado na licitação. Essas exigências de qualificação, no entanto, não vão permitir que o administrador possa utiliza-las de modo que dirija a licitação e restrinja seu caráter competitivo. As exigências de qualificação técnica ou econômica-financeira deverão ser definidas no edital com base na necessidade da Administração e nas peculiaridades do objeto do contrato a ser licitado. Do contrário, impor

exigências descabidas para direcionar licitação implicaria violação, além desse princípio, igualmente do princípio da moralidade.

Afirma Hely Lopes Meireles (apud Silva. 1998,p,26) que:

O princípio da publicidade veda a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados por favorecimento ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio da finalidade.

Marçal Justen Filho (apud Silva. 1998, p, 26) discorre que:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei a ao ato convocatório e da moralidade.

Diante das exposições citadas, percebe-se que o princípio da impessoalidade visa evitar manipulações, a formação de cartéis e o abuso de poder nas contratações públicas.

2.1.5 Princípio da Moralidade

Este princípio constitui pressuposto da validade de todo ato Administrativo, e tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a convivência e a oportunidade. A sua ausência acarreta anulação do ato ou do procedimento licitatório, por desvio da sua finalidade, vez que a licitação deve ser norteada não só pela honestidade do agente público, mas também, dos próprios participantes do certame.

2.1.6 Princípio da Igualdade

O princípio guarda estreita correlação com a isonomia, não podendo haver licitação com discriminação dos participantes. Ela acompanha a licitação desde o início até o seu encerramento, mantendo o caráter competitivo e não ensejando oportunidade de se transformar o certame em instrumento de privilégio ou favores ou em desfavores a qualquer licitante. Corolário deste princípio é que a situação privilegiada de um dos competidores é motivo para anulação do procedimento licitatório e para a apuração da responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (art. 90 da Lei nº8.666/93)

2.1.7 Princípio da Publicidade

Trata-se de requisito de eficácia e moralidade, que visa garantir a qualquer interessado o conhecimento e o exame dos atos do procedimento licitatório praticados pelo agente público. A ausência de publicidade é admitida somente em casos muito especiais, quando outros interesses públicos possam ser concretamente comprometidos.

A publicidade é o princípio fundamental de um instituto administrativo, singularizado pela inspiração de abrir ao exame público a celebração dos contratos em que é parte a Administração, a fim de lhes expugar liminarmente a eiva da clandestinidade. A Administração deve manter plena transparência dos seus atos.

Sobre o princípio da publicidade a Lei Federal Nº 8.666/93 assegura que:

Art.3, § 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicas e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Marçal Justen Filho (apud Silva). 1998, p. 27) comenta que:

A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação de regularidade dos atos praticados.

Entende-se que a observação do princípio da publicidade retifica e valida os atos dos certames licitatórios, quando que expõe todas as decisões emitidas pela Comissão Permanente da Licitações, Assessoria Jurídica e da autoridade que homologa as licitações ao conhecimento da população e outros interessados.

2.1.8 Princípio da validação ao Instrumento Convocatório

É este um dos princípios básicos do procedimento licitatório. A Administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

2.1.9 Princípio do Julgamento Objetivo

Decorrente do princípio antecedente, o julgamento objetivo afasta a atuação discriminatória do agente na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, porque ele se baseia nos critérios indicados no ato convocatório e nos termos específicos das propostas.

Segundo Furtado (2001, p50) julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por

exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios para julgar as propostas apresentadas.

2.2 Outros Princípios

A despeito do art.3º do novo Estatuto das Licitações não incorporar os princípios do procedimento formal; do sigilo na apresentação das propostas e o da adjudicação compulsória, eles subsistem, pois o legislador os introduziu por meio de outros dispositivos legais, como a seguir demonstramos:

- a) O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza o ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (art. 4º parágrafo único).
- b) A licitação não será sigilosa, sendo pública e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, (art. 3º, parágrafo 3º).
- c) A autoridade competente para a aprovação do procedimento “somente” poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado...(art. 49)

2.3 Edital

2.3.1 Funções do Edital

Figuram como as principais funções do edital:

1ª A ser a lei interna da licitação

Uma vez traçadas as regras que regerão todas as fases posteriores, o edital vincula, à sua estrita observância, a Administração e o licitante ou futuro contratado. É este um aspecto específico da obediência ao princípio da legalidade por que, em verdade, o edital obriga, como se lei fosse.

Assim é que, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a Administração é expressamente proibida de descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art.41); as propostas devem ser verificadas em sua conformidade com os requisitos do edital (art.43, IV); julgadas, de acordo com os critérios de avaliação e julgamento objetivo por ele determinados (arts. 43, V, 44 e 45); não se podem considerar ofertas de vantagens, pelo licitante, que não tiverem sido previstas no edital (art. 44, § 2º); são desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com o edital (art. 48, I)

Estende-se essa vinculação, aos próprios contratos futuros e, por isso, deverá constar expressamente de suas *cláusulas necessárias* (art. 55. XI).

2ª Dar publicidade à convocação dos interessados

Tal publicidade consiste em chamamento amplo e universal, assegurado por vários meios de comunicação, e com antecedência rigorosamente estabelecida para cada modalidade licitatória (art. 21 e parágrafos)

3ª Definir, de maneira clara e precisa, o objeto da contratação.

Isto há de ser feito de modo a não deixar nenhuma dúvida sobre a obra, serviço ou fornecimento a realizar, ou bem a adquirir ou alienar. Bem por isso, a Lei assegura o fornecimento, junto com o edital, do projeto básico do empreendimento e, até, do projeto executivo, se este já estiver desenvolvido (art. 7º, § 1º), conforme a previsão do art. 40, incisos, IV e V.

4ª Regular a seqüência do procedimento licitatório

Tal seqüência obedecerá ao tipo de licitação escolhido, o qual deverá ser explicitamente definido (arts. 40 *caput*, 45, § 1º, incisos I a IV, e 46).

5ª Fixar os critérios de habilitação dos licitantes

Trata-se de definir as regras para a seleção subjetiva dos proponentes mais idôneos e capazes. Centra-se, aí, um papel decisivo para o edital, na vigilância sobre os princípios constitucionais já enumerados. Todos podem, nessa oportunidade, ser desobedecidos, por um malicioso direcionamento, bem como pela exigência de formalidades inúteis.

6ª Determinar os critérios objetivos para o julgamento das propostas

Crítérios objetivos somente podem significar aqueles que eliminem, ao máximo possível, o subjetivismo do julgador; que se reduzam, quanto possível, e termos matematicamente definidos; que efetuem a devida ponderação de todos os elementos importantes para o julgamento, de maneira, conforme a lei, a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (arts. 40, VII, e 45, *in fine*).

7ª Antecipar, em caráter pré-contratual, as condições do futuro contrato.

Já constituída uma prática corrente, mas agora a Lei impõe que seja sempre anexada aos editais a minuta do futuro contrato (art. 40, § 2º. Inciso III).

Com esse conteúdo, o edital confere aos licitantes e futuros contratados a garantia máxima assecuratória de alguns dos seus mais importantes direitos, tais como:

- Competir em igualdade de condições;
- Amplo conhecimento do objeto da licitação;
- Prévia ciência dos critérios de julgamento e demais regras da licitação;
- Publicidade dos atos e termos do procedimento;
- Impugnação tempestiva das decisões do procedimento licitatório, na via administrativa;

Conhecimento dos recursos interpostos pelos outros licitantes e de sua manifestação sobre os mesmos.

2.3.2 Inovações da Lei 8.666/93 com respeito ao Edital

Vale salientar que, assim como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 8.883/94, são cercadas de muitos cuidados em relação ao Edital, haja vista que este é conhecido como a sentinela avançada dos mais avançados princípios constitucionais e legais que informam as licitações e contratos administrativos.

A seguir, serão expostas algumas das mais importantes inovações da legislação, com respeito ao Edital:

a) Garantia de acesso ao edital

Esta é de extrema importância para assegurar os direitos dos licitantes a resguardar o interesse público, ganha relevo a necessidade do acesso amplo e irrestrito ao conhecimento do instrumento convocatório da licitação.

Publica-se o aviso na imprensa dando rápida notícia sobre a realização da licitação.

Mas o edital, em sua íntegra, com os seus anexos, especificações, planilhas, este tem sua efetiva ciência cercada de artificiosos obstáculos. Ou não fica à disposição de todos, em local acessível e conhecido, para seu livre manuseio e consulta. Ou se exige, para isso, que o interessado adquira suas cópias. Ou, o que é pior, estipula-se um preço, para a aquisição de cópias, tão proibitiva que simplesmente afugenta os licitantes de menor capacidade financeira. O requinte máximo e o absurdo, freqüentemente utilizado pelos órgãos públicos, de se estabelecer, como exigência para a habilitação dos proponentes, a exibição do recibo de compra do edital.

O direito anterior já consagrava o entendimento de que o edital deve ser posto à disposição de qualquer interessado, para seu livre exame; que, querendo, o licitante poderia adquiri-lo pagando as despesas de reprodução gráfica de seu texto.

Nunca, a lei de licitações que conheçamos, autorizou a exigência da compra do edital para participar do certame. Se o licitante quiser fazer suas anotações e concorrer sem ele, é uma opção sua, pela qual assume o risco. Se quiser cópias, estas deverão ser fornecidas mediante o estrito reembolso das despesas de reprodução, e nada mais que isto.

Outra inovação, no sentido de se garantir o acesso ao edital, é a de que, nos termos do art.21, § 3º, inclusive com a redação que lhe deu a Lei nº 8.883/94, o prazo de publicidade do instrumento convocatório, que deve anteceder o início da licitação, somente se conta a partir da publicação do edital resumido ou da data de expedição do convite, ou da data em que o mesmo estiver efetivamente disponível para consulta, com seus anexos. Prevalece, segunda a Lei, “a data que ocorrer mais tarde”. Então, se for colocado à disposição dos interessados o edital, ainda antes da publicação (que parece difícil, e até improvável), somente desta publicação passará a correr o prazo; se, publicado o edital, somente depois efetivamente franqueado à consulta, o prazo começa a correr e sua real disponibilidade.

Outra inovação da Lei, relativamente ao Dec-Lei nº 2.300/86- mas não da doutrina, que sempre consagrou o princípio-, é obrigar a *republicação do edital*, e com reposição de prazo, através dos mesmos veículos de divulgação, em caso de sua posterior alteração. Já a Lei baiana nº 4.660/86, no seu art. 50,§ 4º, assim dispunha, em cautela altamente proveitosa para a garantia da publicidade do procedimento licitatório e para a preservação da igualdade e da competitividade entre os licitantes.

Outra disposição útil e inovadora encontra-se no art. 40, inciso VIII, bem como no art. 47, quanto ao fornecimento de esclarecimentos e informações sobre as obrigações estipuladas no

edital. Já era freqüente a prática desses esclarecimentos, que devem ser sempre solicitados e prestados por escrito.

b) Audiência pública prévia para a discussão do edital

A democratização do conhecimento das regras do edital encontra seu ponto máximo na significativa e pioneira regra do art. 39 e seu parágrafo da Lei nº 8.666/93.

Assegurada à mesma universalidade do chamamento, com divulgação pelos mesmos meios de comunicação que serão utilizados para a publicidade do edital, institui a Lei a realização de uma audiência pública prévia, a ter lugar pelo menos 15(quinze) dias úteis antes da data marcada para a publicação do edital. É claro que essa prática só terá lugar nas licitações muito grandes – maiores, até, do que as definidas pela Lei como grande vulto.

Essa audiência pública prévia propicia a discussão aberta de possíveis dúvidas sobre as condições do futuro edital, bem como a canalização de proveitosas experiências de empresas mais afeitas ao tipo de obras e serviços pretendidos.

Pode-ser acreditar que são nessa audiência que serão oferecidas sugestões, e que algumas delas poderão até conduzir alterações para o aperfeiçoamento do edital que irá ser publicado.

A realidade brasileira aconselha a necessidade de extrema vigilância na doação do instituto. Fica sempre presente a possibilidade de se transformar, essa audiência pública, em instrumento para formação de *lobbies* de defesa dos interesses de grupos econômicos cartelizados, que poderão manipular, em proveito próprio, as condições do edital.

As audiências externas durante a audiência coletiva deverão ser estudadas, com bastante acuidade e isenção, embora, de maneira nenhuma, devam vincular a elaboração do edital. Mas em nada ofende aos princípios da licitação que algumas sugestões sejam acatadas, com o necessário espírito autocrático, pois nem sempre o órgão que vai realizar aquela licitação é especializado em matéria.

c) Condições de pagamento e reajustes de preços

É o instrumento convocatório, conforme impõe a Lei, da matéria que mais enseja polemicas durante a execução do contrato: a das condições de pagamento e reajuste de preços.

Existe uma mudança sensível, no particular, em relação ao Dc-lei nº 2.300/86. Neste aludia-se à indicação, no edital, das condições de reajustamento de preços, *quando fosse o caso*. O art 40, inciso XI, da nova Lei torna obrigatória a indicação do critério de reajuste, inadmitindo, a omissão do edital a respeito, quer a previsão da irreajustabilidade nos preços. Essa irreajustabilidade era praxe nos contratos celebrados em curto prazo, na vã convicção de que, assim que entregue o objeto contratual, o contratado receberia o preço. A previsão da irreajustabilidade ou a omissão de critérios de reajuste ensejam não poucos conflitos, que a Lei ora procura descartar.

Novidade significativa é a que o Edital, ainda segundo o mesmo artigo 40, inciso XI, com a redação da Lei nº8.883/94, já indica o marco da atualização dos preços como sendo a data da proposta, ou do orçamento a que esta se referir. Garante, ainda mais, que essa atualização irá até a data do adimplemento de cada parcela remuneratória. Tal salutar disposição assegura os direitos dos contratados contra os atrasos de pagamento, tão freqüentes na Administração. No artigo 5º e seus parágrafos, sobretudo no § 2º prevê-se, aí, que a correção dos créditos a serem pagos necessariamente estará incluída nas mesmas dotações orçamentárias destinadas ao atendimento do crédito principal – e será paga junto com este, acrescentou a Lei nº 8.883/94.

No edital serão destacados os limites para o pagamento das despesas de instalação e mobilização, para execução das obras e serviços, os quais servirão, futuramente, de base de cálculo da indenização, no caso de rescisão administrativa, sem culpa do contratado (art. 79, § 2º inc. III).

Também faz parte do edital, obrigatoriamente, a indicação circunstanciada das condições de pagamento (art. 40, inc. XIV e suas alíneas, com da redação dada pela Lei nº 8.883/94).

A alínea “c” assegura a indicação, já no edital, do critério de atualização dos valores a serem pagos, não superior a 30 dias de sua efetiva liquidação. Essa é mais uma garantia dos contratos com a verdadeira institucionalização do calote organizado, que infelizmente campeia nas Administrações, de Norte a Sul.

d) Normas de recursos

A Lei inova ao determinar que os editais necessariamente devem conter as normas e instruções para os recursos na esfera administrativa.

O Edital deve conter as disposições locais sobre recursos, que mais bem instruem e orientem os licitantes e contratados, sobretudo os de outros pontos do território nacional.

e) Os anexos do edital

A matéria que diz respeito aos anexos do edital vem sendo objeto de certa perplexidade, haja vista que dele fazem parte integrante – no exato teor do § 2º do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

Nada há de objetar sobre a obrigatoriedade da inclusão da minuta do futuro contrato (art. 40, § 2º, inciso III), fortemente resguardada e justificada pelos princípios pertinentes.

A princípio da obrigatoriedade de inclusão de tais anexos ao edital é verídica.

O projeto básico e executivo, sobretudo o primeiro – definido com detalhes superabundantes nos incisos IX e X do art. 6º - asseguram a realização plena do princípio do art. 40, inciso I: a descrição suscita e clara do objeto da licitação, de modo a assegurar o pleno entendimento do que irá o futuro contratado realizar. Tão importante é a exigência legal que, sob pena de nulidade e responsabilização da autoridade (art. 7º, § 2º, I), nem poderá licitar sem seu atendimento.

Igual rigor tem a lei quanto à exigência do orçamento detalhado em planilhas (art. 7º, §§ 2º, inciso II, 6º). Há uma simetria harmoniosa entre os aludidos dispositivos legais e o § 8º do mesmo artigo que possibilita ao cidadão pleno acesso a esses dados, como condição indispensável para que possa exercer seu controle participativo, definido como princípio unitário no art. 4º da Lei.

Essa simetria foi, aliás, quebrada, com a modificação, operada pela Lei nº 8.883/94, na redação do art. 40, § 2º, inciso II, em que, em vez de planilhas de custos unitários, passavam a figurar preços unitários, sem nenhuma razão plausível.

Com isso, vê-se que é obrigatório a inclusão de tais anexos, tudo em atenção aos princípios norteadores.

No entanto, vale salientar que tal obrigatoriedade não pode ser estendida a qualquer modalidade de licitação e, sim, àquelas em que existir pertinência lógica. Essa exigência somente diz respeito a obras e serviços de engenharia, aos quais, aliás, se reporta especificamente o art. 7º da Lei.

Portanto, deve-se analisar a espécie, pois, em consonância com os princípios a que servem tais dispositivos.

2.4 Objetos de Licitação

A nova legislação federal sobre licitações define os objetos de licitação:

2.4.1 Obra

É toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

2.4.2 Serviço

É toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais (estudos técnicos, planejamento e projetos básico ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte de valor histórico).

2.4.3 Compra

É toda aquisição remunerada de bens para o fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

2.4.4 Alienação

É toda transferência de domínio de bens a terceiros.

2.4.5 Obras, serviços e compras de grande vulto

São aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I art. 23 da Lei Nº 8.666/93.

3 EXAME PRELIMINAR DA LICITAÇÃO

O licitante ou preposto tem seu primeiro contato com a licitação quando a entidade ou órgão licitador realizar a divulgação dos avisos relacionados ao certame licitatório. Tais avisos cumprem a função de dar publicidade à licitação, noticiando o interesse da Administração em realizar a futura contratação do objeto que nele estará explicado. Inicia-se, nesse momento, a fase externa da licitação, depois de cumpridas as exigências legais que se referem ao planejamento que lhe é inerente e que deve preceder, necessariamente, a publicidade do certame.

Nesse momento específico, nasce para o licitante, em princípio, o interesse na licitação, incumbindo-lhe aprofundar o seu conhecimento acerca das condições estabelecidas pela Administração, o que somente se tornará possível mediante a retirada do instrumento convocatório respectivo, o que ele deve providenciar de forma imediata de dispor do tempo necessário à preparação de documentos e à formulação da sua proposta.

E estando o licitante na posse do edital, deve ele, antes de qualquer outra providência, realizar uma avaliação de seu conteúdo e, à luz das disposições legais pertinentes, verificar se as suas exigências não contêm condição prejudicial aos fins da licitação e contrárias ao seu próprio interesse. Acerca dessa postura e dos aspectos principais a observar serão tecidas considerações a seguir:

3.1 Conteúdo e Anexos Obrigatórios do Edital

De início, cumpre ver-se que o edital deve reunir um conjunto de informações mínimas que se encontram previstas na própria Lei nº 8.666/93 que, em seu art. 40 se refere ao conteúdo obrigatório que a ele deve dá a Administração.

Além desse conteúdo básico, deve-se atentar para o fato de que constituem anexos indispensáveis, dele fazendo parte integrante e indissociável, o projeto básico e/ ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros completos; deve o edital, outrossim, está instruído com orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; a minuta de contrato também a ele deverá está apensada; por último, exige, a Lei que igualmente se anexe ao edital, especificações complementares e normas de execução pertinentes à licitação, quanto for o caso (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93).

O primeiro exame do interesse na licitação, portanto, deverá está voltado para esse conteúdo mínimo e para os anexos obrigatórios que em lei se encontram explicitado. Constatada eventual omissão do ente ou órgão licitador, a solução da pendência poderá ser exigida por intermédio de mecanismos próprios que em lei se encontram previstos. No plano administrativo, a formulação de impugnação nos moldes estatuídos no art.41, § 2º da referida lei. No plano judicial, o mandado de segurança constitui a medida adequada.

3.2 Exame de Exigências do Edital

3.2.1 Quanto à habilitação

O exame a ser feito pelos interessados não deve se descuidar, outrossim, de exigências inseridas no edital no tocante à habilitação, cuidando ele para ter sempre em seu poder um conjunto de documentos básicos, devidamente atualizados, de modo a poder atender antecipadamente às exigências editalícias em licitações de seu interesse.

A habilitação tem por finalidade aferir a idoneidade dos interesses, evitando, assim a contratação de pessoa que, no caso específico, não seja detentora das condições ideais para a execução do objeto desejado. Deve ater-se à verificação dos aspectos indicados nos art. 28 a 31 da Lei. Nenhuma exigência que não esteja dispostivos indicada poderá ser admitida, salvo se inscrita em norma de igual ou superior hierarquia.

Autorizada estará, portanto, de forma objetiva, a verificação de condições respeitantes à habilitação jurídica dos participantes (art. 28 da Lei nº8.666/93), que terá como função aferir a regular existência do licitante, à luz do que estabelece a legislação pertinente. Corresponde a capacidade jurídica à aptidão legal que para adquirir, exercer direito e contrair obrigações. Outro aspecto a ser verificado, consiste em também de forma objetiva e limitado ao que a própria Lei estabelece, aferir a regularidade fiscal dos licitantes (art.29 da Lei nº8.666/93), avaliando, nesse âmbito, se dispõe ele de inscrição em cadastros específicos (CPF/CNPJ/Receita Estadual ou Municipal) e se está em dia com suas obrigações tributárias e quanto o recolhimento de encargos sociais (FGTS/Seguridade Social). A prova deve ser feita de forma simples e direta, mediante documentos específicos e por intermédio de certidões expedidas pelos órgãos competentes. Importante notar que não autoriza a Lei exigências estapafúrdias para efeito de dificultar a ampliação do universo de competidores.

A aptidão para bem executar o objeto do contrato traduzida estará na verificação da qualificação técnica do licitante que, com esse escopo, deverá demonstrar não só que está inscrito na entidade profissional competente, quando for o caso, como também já executou objeto assemelhado, sendo detentor de instalações, aparelhamento e pessoal adequado e disponíveis para o alcance do que se pretende (art.30).

Deve o licitante, outrossim, estar atento à necessidade de conhecimento prévio das condições previamente estabelecidas pela Administração, bem assim das condições locais para o cumprimento das obrigações, devendo, quando for exigido, realizar vistoria com certa antecedência. O atendimento de tais exigências será feito por documentos específicos, devendo a comprovação de aptidão efetivar-se mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado com quem já tenha o licitante mantida relação contratual anterior.

A qualificação econômico-financeira possui o objetivo de verificar se detêm o licitante condições de, no futuro, se vencedor do certame, assumir os encargos financeiros do contrato a ser celebrado, pois consoante se sabe, terá ele que realizar investimentos necessários ao pagamento pela Administração. Para esse efeito deverá apresentar “balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício”, comprovando boa situação financeira (art. 30, I) devendo a aferição dessa boa condição ser feita de forma objetiva, valendo-se a Administração, nesse caso, de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo. Certidões negativas de falências e concordatas, bem como de execuções patrimoniais também se prestarão a pôr em destaque a sua situação econômica (art.30, II). Além disso, pode ainda a Administração exigir a prestação de garantia, limitada esta a 1% do valor da contratação (art. 30, III).

Necessário atentar-se, no entanto para o fato de que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao referir-se ao processo de licitação pública que deve, em regra, preceder a contratações

no Serviço Público, assevera, de forma indubitosa, a necessidade de apenas prever-se exigências de qualificação técnica e econômica que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. De suma importância, portanto, que não se estabeleça exigências de habilitação desnecessárias à participação no certame licitatório, em flagrante descompasso com o que se pretende contratar, pois ao buscar-se supostamente a proteção dos interesses da Administração, com a previsão de exigências exageradas, apenas se estará criando óbices à participação de licitantes capazes. E além de se estar afastando pessoas qualificadas, poder-se-á criar a falsa aparência de que o certame encontram-se dirigido a um outro participante.

As certidões negativas necessárias à comprovação ora indicada estão sempre atualizadas, não devendo o licitante, especialmente quando tiver participação constante em licitações, descuidar-se desse aspecto. Cuidar da renovação com antecedência e de forma regular é providência salutar.

3.2.2 Quanto às propostas

Neste aspecto, há de se ter em vista, de início, que as exigências abusivas à formulação das propostas não devem está dissociadas daquilo que é realmente compatível com essa fase da licitação. Solicitar ou impor conteúdo que a nada se presta ou que não atende a nenhuma finalidade específica não é conduto aceitável e apenas serve para criar embaraços ao alcance do que efetivamente se almeja em cada certame, ou seja, a proposta mais vantajosa. Exemplos mais comuns de exigências imprestáveis e que só servem para, privilegiando formalidade dispensável, é pretender-se que os licitantes informem número de conta bancária na proposta, ou que nela façam inserir a óbvia informação de que aceitam e estão de acordo com as disposições do edital

contra o qual não dirigiram qualquer impugnação, ou, ainda que apresentem o aludido documento em duas ou mais vias, as excedentes geralmente destinadas à lata de lixo.

Não deve o licitante, no entanto descuidar-se das exigências formais inscritas no edital, sob risco de ter a sua proposta desclassificada e se ver excluído o certame quando já havia ultrapassado satisfatoriamente uma fase da licitação. A esse respeito dispõe o inciso I do art. 48 da Lei admitindo a desclassificação de "... propostas que não atenda às exigências do ato convocatório da licitação". Refere-se o dispositivo à apresentação formal das propostas e para evitar a sua desclassificação terá o licitante que realizar uma leitura do edital inserindo, em sua proposta, o que é desejado pela Administração.

Em geral exige-se que seja a proposta apresentada em uma via (ou duas desnecessariamente) datilografada ou impressa, sem rasuras, devendo nela fazer constar dados que se prestem a individualizar o licitante e identificar o certame licitatório a que se candidata. O prazo de validade da proposta é outro elemento básico em toda e qualquer licitação, devendo o licitante atentar para esse aspecto, especialmente quando o próprio instrumento convocatório já o indica, evitando, assim divergências lesivas ao seu interesse.

A descrição do objeto há de ser feita de modo claro e preciso, fazendo uso de linguagem que não permita qualquer dúvida posterior, coincidindo com o que foi pleiteado. A indicação de valor deve observar, quando exigido, os preços unitários e globais, evitando-se erros na formulação da proposta quanto a esse aspecto, até porque isso poderá importar em desclassificação da proposta ou até mesmo em imposição da Administração no sentido de que seja respeitada condição desatenta ou equivocadamente inserta pela licitante.

Aspecto formal que completa a proposta refere-se à necessidade de estar assinada e rubricada em todas as suas folhas e anexos indicando, assim a existência de chancela de quem tenha poderes para representar a proponente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Oportuno ver, pois, que havendo interesse por determinado certame licitatório, atento deverá se mostrar o participante com os aspectos que não só se relacionam ao conteúdo do próprio instrumento convocatório, mas também com elementos básicos que deverão ser carreados para o processo administrativo, conforme previsão legal específica.

Ultrapassada essa primeira análise, cuidará o licitante para, de forma atenta, reunir os documentos que se referem à sua habilitação, não deixando para o último momento a solicitação ou renovação de certidões que venham a ser requeridas.

No que se refere à proposta, zelar por sua apresentação formal, nela fazendo incluir os dados exigidos pelo edital e indicando, em linguagem clara, o objeto a ser prestado ou ofertado com o valor que lhe é possível cotar.

Torna-se imprescindível a concepção deste trabalho, que faz menção detalhada sobre os procedimentos licitatório, para que assim possa acompanhar, investigar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos nesta etapa da despesa pública.

5. REFERÊNCIAS

BORGES, Alice Maria Gonzáles Borges. O edital nas licitações. *Boletim de licitações e contratos*, nº 1. Ano VIII. São Paulo. NDJ, 1995.

BRASIL, Lei Nº 8.666-21 jun.1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. *A nova lei de licitações e contratos administrativos*, Brasília: Senado, 1993.

BOSELLI LICITAÇÕES. *Casos de licitações*. Disponível em: <http://www.boseli.com.br>. Acesso em: 16 de março 2006.

COOPERFIL. *Dicas úteis sobre o processo licitatório*. Disponível em: <http://www.cooperfil.com.br>. Acesso em: 15 de março de 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2001.

IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal. *Limites de licitação*. Disponível em: <http://www.ibam.org.br>. Acesso em: 13 de março de 2006.

LUSMÁ, José. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Patos: Sebrae, 2001.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à nova lei das licitações públicas*. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Licitação e contratos em face da constituição. L & C Revista de Direito e Administração Pública. nº 30. Ano III. São Paulo: Consulex, 1998.

SILVA, Wálteno Marques da. *Procedimentos para licitar*. Brasília: Consulex, 1998.

TCEPB – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. *Licitação*. Disponível em: <http://www.tce.pb.gov.br>. Acesso em 14 de março de 2006.

Anexos

ANEXO A-1

AVISO DE LICITAÇÃO

(Princípio da Publicidade – Art. 3º Lei Federal Nº 8.666/93)

CARTA CONVITE Nº 001/2006
LICITAÇÃO Nº 001/2006

A Comissão Permanente de Licitação Da Prefeitura Municipal de _____, Estado _____, designa pela Portaria Nº _____/_____ torna público para o conhecimento dos interesses a realização de Licitação na modalidade Carta Convite para aquisição de gêneros alimentícios pelo Poder Público.

OBJETIVO: Aquisição de gêneros alimentícios (vide edital) pelo Poder Público.

LOCAL DATA E HORA DA ENTREGA DOS ENVELOPES: A solenidade de abertura dos envelopes relativos a esta Carta Convite Nº 001/2006 dar-se-á na sala da Secretaria de Administração e Finanças, na sede da Prefeitura Municipal de _____, situada na Rua/Av _____, nesta cidade, a partir das 10:00 hs (dez horas) no dia 04 (quatro) de março de 2006.

DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal Nº 8.666/93 e as alterações das Leis Nº 8.832/84, Nº 9.032/95 e Nº9.648/98.

OUTRAS INFORMAÇÕES: Maiores esclarecimentos ou quaisquer outras informações suplementares com relação a eventuais dúvidas de interpelação da presente carta, poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08:00 às 11:30 horas e de 13:30 às 17:00 horas.

(local e data)

Presidente da C.P.L.

ANEXO A-2

CARTA CONVITE Nº 001/2006
LICITAÇÃO Nº001/2006

A PREFEITURA MUNICIPAL DE _____, através da CPL, designa pela Portaria Nº _____ / _____ de _____ de _____ de _____, nos termos da Lei Federal Nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, torna público que realizará às 10:00 hs (dez) horas do dia 04 (quatro) de março de 2006, o certame licitatório tipo menor preço por item, objeto do presente Edital. A reunião para abertura dos Envelopes realizar-se-á na Sala da Secretaria de Administração, na sede da Prefeitura Municipal de _____ situada na Rua/Av _____, nesta cidade.

1 OBJETIVO

A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º Lei Federal Nº 8.666/93)

2 FONTES DE RECURSOS

As despesas oriundas da presente licitação serão custeadas pela Prefeitura, através de: - Dotação Orçamentária: 3.3.90.30, MATERIAL DE CONSUMO, consignado no orçamento vigente.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. DA APRESENTAÇÃO

1.1- Os envelopes serão entregues no local determinado nesta Carta Convite, até o dia e horários aprazados para a abertura, devidamente lacrados e contendo os caracteres na forma a seguir:

a)ENVELOPE 1 (DOCUMENTAÇÃO)	b)ENVELOPE 2 (PROPOSTA)
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO	À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE	PREFEITURA MUNICIPAL DE
LICITAÇÃO	LICITAÇÃO
NOME E/OU RAZÃO SOCIAL LICITANTE	NOME/OU RAZÃO SOCIAL LICITANTE

CLÁUSULA SEGUNDA

2. DO OBJETO

2.1 - Aquisição de gêneros alimentícios destinados a Prefeitura Municipal de _____.

CLÁUSULA TERCEIRA

3. DA HABILITAÇÃO

3.1 – Poderão apresentar-se à licitação empresas convidadas, inscritas ou não na Seção de cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de _____, bem como aquelas que manifestam interesse em participar do certame com antecedência de, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para a entrega dos envelopes (Lei Federal Nº 8.666/93, art. 22, § 3º).

3.2 – De acordo com o Artigo 29 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e, obedecendo a Resolução TC 35/97 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), para fins de comprovação de regularidade fiscal serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS;
- b) Certidão de Regularidade de FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- c) Certidão de Regularidade da Receita Federal;
- d) Certidão de Regularidade da Receita Estadual;
- e) Certidão de Regularidade da Receita Municipal.

3.3- Os documentos referidos no sub-item anterior, poderão ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou acompanhados dos respectivos originais para autenticação pela Comissão Julgadora, ou ainda por comprovada publicação em órgão de imprensa oficial.

3.4- A documentação referida no item 3.2 poderá ser substituída por registro cadastral emitido por este órgão (Lei Federal Nº 8.666/93, art. 32, § 3º).

3.5 – Abertos os envelopes e examinados os documentos, serão todos rubricados pela Comissão, facultando-se aos licitantes, conhecimento dos mesmos.

3.6- A Comissão de Licitação, caso não lhe falte elementos de convicção, decidirá de pleno, sobre a habilitação dos licitantes, considerando desqualificada aquele que esteja irregular com os documentos.

3.7- Aos declarados inabilitados serão restituídos os envelopes “Propostas”, na forma da apresentação, no decurso de 02 (dois) dias úteis, inexigindo o recurso previsto na Cláusula Sexta, ou logo após a sua denegação, e havendo renúncia formal de sua interposição, os envelopes serão entregues de imediato.

3.8- Caso a Comissão de Licitação julgue conveniente, a critério exclusivo, poderá suspender a reunião, a fim de que tenha melhores condições de analisar os documentos apresentados, marcando na oportunidade, nova data e horário em que reunirá com os interessados, ocasião em que será proferido o resultado da habilitação, e em que serão abertos os envelopes concernentes às propostas.

3.9- A simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má-fé e que não afete o conteúdo e idoneidade do documento não será causa da inabilitação.

3.10- Após a fase de habilitação não cabe desistência de proposta, salvo pôr motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

CLÁUSULA QUARTA 4. DAS PROPOSTAS

4.1- A Comissão somente abrirá os envelopes das propostas na mesma sessão que houver inabilitação, se todos os licitantes renunciarem, expressamente a interposição de quaisquer recursos quanto à fase de habilitação, ficando, a seu critério, determinar uma outra sessão para abri-las em data e horário, previamente estabelecidos, resguardada a conveniência administrativa.

4.2- As propostas deverão preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) Serem datilografadas, ou impressas em 03 (três) vias, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas e entregues no local, dia e hora preestabelecidos nesta Carta Convite;

b) Estarem assinadas ou rubricadas;

c) Conterão especificação clara e sucinta do objeto oferecido.

4.3 – O julgamento das propostas far-se-á por critério objetivo, levando-se em consideração, não isoladamente, mas em conjunto, todos os fatores que venham contribuir para a escolha da proposta mais vantajosa, tais como: qualidade e preço.

4.4 – Sempre que a escolha da proposta incidir sobre aquela de maior preço, será necessária a justificativa do órgão julgador.

4.5 – No caso de empate entre as duas ou mais propostas, e depois de obedecido o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações, a classificação far-se-á por sorteio, facultada a presença dos interessados.

4.6- É facultada à Comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a ordenação de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a inclusão do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que venha comprometer originalmente a proposta.

4.7- Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista nesta carta.

4.8- Serão desclassificadas as propostas de empresas em cuja composição de sua diretoria, constem nominalmente, titulares ou sócios de empresas anteriormente impedidas de participar de licitação e contratos com a Administração Pública, por força de ato de autoridade superior estabelecido.

4.9- Serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com o item 4.2 desta cláusula, além daquelas cujos preços estejam excessivos ou manifestamente inexequível.

4.10- Não serão aceitas propostas de preços incompatíveis com aqueles praticados pelo mercado, ou ainda aqueles que ofereçam como opção outro preço.

4.11- Os propositos somente poderão representar sobre seus interesses no certame, com apresentação do instrumento de mandato, capaz e credenciá-los junto à Comissão de Licitação.

CLÁUSULA QUINTA

5. DOS PREÇOS

5.1- Os preços deverão ser cotados em Real, de forma unitária, em algarismos e por extenso, item, como o valor total, incluindo todas as despesas que incidam até a sua entrega.

5.2- Durante a vigência contratual os preços poderão ser reajustados desde que compatíveis com a prática do mercado. (art. 40, Inciso X da Lei Federal Nº 8.666/93).

CLÁUSULA SEXTA

6. DO RECURSO

6.1 – Publicado o julgamento, a renovação ou anulação desta licitação, caberá RECURSO ADMINISTRATIVO.

6.2- O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

6.3- Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA SÉTIMA

7. DA DELIBERAÇÃO

7.1- Concluído os trabalhos, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhará o processo devidamente instruído, à apreciação do Prefeito Municipal, para expedição e publicação do ato homologatório.

CLÁUSULA OITAVA

8. DO CANCELAMENTO

8.1 – O cancelamento da Proposta da empresa adjudicatária terá lugar de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando a mesma:

- a) Recusar-se do fornecimento do objeto;
- b) Falir ou dissolver-se;

c) Transferir, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes desta licitação, sem prévia e expressa anuência da PREFEITURA.

CLÁUSULA NONA

9. DO RECEBIMENTO/ PAGAMENTO

9.1- A aceitação do objeto desta licitação somente será efetivada após ter sido o mesmo examinado e considerado em condições de uso, ficando a empresa contratada obrigada a fazer as alterações que se fizerem necessário.

9.2 – O pagamento do objeto desta licitação será feito mediante a utilização do consumo registrado, com apresentação das Notas Fiscais, em processo regular na Tesouraria da PMCR.

CLÁUSULA DÉCIMA

10. DO CONTRATO/ VIGÊNCIA / ALTERAÇÃO/ CONTRATUAL

10.1 – O Contrato, ora firmado entre a Prefeitura Municipal de _____ e o vencedor deste certame licitatório, reger-se-á pelo diploma legal da Lei Federal Nº8.666/93.

10.2 – O Contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato. (Art. 71 da Lei Federal Nº 8.666/93)

10.1 - Este Contrato terá vigência de 01 (um) ano e entrará em vigor a partir da expedição da ordem de compra, iniciando o fornecimento de gêneros alimentícios e terá termo final, em 04 de março de 2006, ou com a totalização da entrega das quantidades previstas neste instrumento, o que ocorrer primeiro.

10.2- De acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 no art. 65 § 1º, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressão que se fizerem nas compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 – Pelo descumprimento do Objeto total ou parcial desta licitação, a PREFEITURA, poderá aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 1% (um por cento) do valor do objeto.

11.2- A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula é de competência exclusiva do Prefeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 – A PREFEITURA, na defesa do interesse do Serviço Público e de acordo com a legislação vigente, reserva-se o direito de prorrogar, anular ou revogar, no todo ou em parte a presente licitação.

12.2- Decairá do direito de impugnar os termos desta carta, o licitante que, tendo-a aceito sem objeção, venha apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidade que o viciaram, hipóteses em que tal comunicação terá efeito de recurso.

12.3- Na contagem dos prazos desta carta será excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, considerando o expediente normal, no horário de 08:00 às 11:30 e de 13:30 às 17:00 horas.

12.4- Maiores esclarecimentos ou quaisquer outras informações suplementares com relação a eventuais dúvidas de interpelação da presente carta, poderão ser obtidas junta à Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08:00 às 11:30 e de 13:30 às 17:00 horas.

Fica eleito o foro desta cidade, para resolução de preferências com relação a esta Licitação.

_____, 04 de março de 2006.

Presidente da C.P.L.

ANEXO A-3

OBJETO DA SOLICITAÇÃO

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE

ORÇAMENTO BÁSICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	P.UNIT	P.TOTAL
1.	Arroz parbolizado	KG	4000	1,40	5.600,00
2.	Açúcar cristal	KG	4700	1,50	7.050,00
3.	Bolacha comum	KG	1800	2,20	3.960,00
4.	Colorau	KG	30	2,00	60,00
5.	Carne bovina	KG	450	7,00	3.150,00
6.	Fubá de milho	KG	3400	1,00	3.400,00
7.	Frango	KG	1500	3,90	5.850,00
8.	Leite em pó	KG	5000	6,50	32.500,00
9.	Macarrão	KG	4000	1,80	7.200,00
10.	Margarina	KG	200	3,40	680,00
11.	Ovo	UND	10000	0,15	1.500,00
12.	Óleo de soja 900ml	LATA	800	1,80	1.440,00
13.	Pão 50g	UND	10000	0,16	1.600,00
14.	Rapadura	UND	500	1,00	500,00
15.	Sardinha lata pequena	UND	2000	1,40	2.800,00
16.	Suco concentrado 500ml	UND	2500	1,20	3.000,00
17.	Sal refinado	KG	300	0,20	60,00
18.	Tempero completo 500ml	UND	400	0,60	240,00
19.	Chocolate em pó	KG	100	3,60	360,00
20.	Feijão	KG	1200	4,00	4.800,00
21.	Farinha de mandioca	KG	600	0,70	420,00
22.	Farinha de trigo	KG	200	1,50	300,00
23.	Fécula de mandioca	KG	400	1,20	480,00
24.	Vinagre 500ml	UND	200	0,80	160,00
				TOTAL	R\$ 87.110,00

ANEXO A-4

MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA DE LICITAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	MODALIDADES			
	DISPENSA	CONVITE	T. PREÇOS	CONCORRÊNCIAS
Compras e serviços	8.000,00	80.000,00	650.000,00	Acima de 650.000,00
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	150.000,00	1.500.000,00	Acima de 1.500.000,00
Prazos de publicidade	-	5 dias úteis	15 dias	30 dias ou 45 dias

Fonte: TCE/PB

BASE LEGAL :LEI Nº 8.666/93.

VALORES BASEADOS NA LEI Nº 9.648, DE 27.05.98, D.O.U. DE 28.05.98.

ANEXO A-5

PORTARIA Nº _____ / _____

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____, no uso de suas atribuições legais e conforme preceitua a Lei do Município, bem como o que estabelece a Lei Federal Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar.

RESOLVE:

Nomear os Srs. _____,
_____ e _____, para juntos comporem a Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL, deste Município.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____, Em ____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal